SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001110-63.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: **DORIVAL SILVATI**Requerido: **ITAU SEGUROS SA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DORIVAL SILVATI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de ITAU SEGUROS SA, também qualificada, alegando ter firmado contrato de seguro com a ré, no curso do qual teria sofrido lesão incapacitante no tornozelo esquerdo, derivada de acidente de trânsito ocorrido em 27 de setembro de 2012, à vista do que requereu abertura de primeiro sinistro, sob n.º 9.1.77.157212.4.01 em meados de 2013, e não obstante o contrato em questão tenha cobertura para Invalidez permanente total por acidente, Perda involuntária de emprego e Incapacidade total ou temporária por Acidente ou Doença, a ré veio a concluir que a situação apresentada não encontra amparo nas Condições Gerais do Seguro contrato, o que entende contrariar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e deva ser interpretado de maneira mais favorável a ele, enquanto consumidor, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelas coberturas de Perda Involuntária de Emprego e Invalidez Permanente por Acidente, sem prejuízo da correção monetária e juros de mora, além de ser condenada a pagar uma indenização por danos morais.

A ré contestou o pedido sustentando que o autor foi demitido de seu emprego, sem justa causa, em 05 de agosto de 2013, sendo que a apólice contratada em relação ao risco discutido teve o termo final de sua vigência às 24h de 04/07/2013, de modo que não há cobertura securitária a ser prestada uma vez que o seguro em questão não estava vigente, de modo a concluir deva o pedido ser julgado improcedente.

O autor replicou sustentando temas como prescrição e existência de incapacidade. É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido às fls. 19, a apólice de seguro com base na qual o autor reclama a indenização teve seu termo final de cobertura às 24 horas do dia 04 de julho de 2013.

O acidente a partir do qual o autor pretende afirmada a existência do sinistro sob cobertura daquele contrato, de sua parte, ocorreu em 27 de setembro de 2012 (*vide fls. 10*).

Em 06 de junho de 2013 a ré comunicou ao autor o indeferimento do pleito de cobertura securitária sob o argumento de que o contrato com vínculo empregatício não encontra amparo na apólice de seguro contratada, cuja cobertura seria "exclusiva de profissionais liberais e autônomos" (sic. – fls. 15).

Portanto, se ainda em 06 de junho de 2013 a ré indeferiu o pleito de cobertura securitária formulado pelo autor, é evidente que o pedido foi formulado durante a vigência da cobertura, porquanto 06 de junho de 2013 cronologicamente anteceda a 24:00 horas do dia 04 de

julho de 2013, com o devido respeito.

Não há se admitir o argumento de que a vigência da apólice estava vencida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Depois, o que se nota é uma conduta de extrema deslealdade da ré, que administrativamente apresentou ao autor a justificativa de que a indenização postulada seria indevida porquanto a cobertura do seguro seria "exclusiva de profissionais liberais e autônomos" (sic. – fls. 15) e, agora, no bojo desta ação, vem afirmar que "para ter direito a esta cobertura é necessário o vínculo empregatício de, no mínimo, 12 (doze) meses contínuos sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas e de carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais com o mesmo empregador, comprovando ainda o devido registro em carteira de trabalho", e, pior de tudo, que "profissionais liberais estão excluídos desta cobertura" (sic., fls. 72 – o destaque é nosso).

Já aqui a infração, pela ré, do princípio da boa-fé regido pelo art. 765 do Código Civil.

Veja-se, de outra parte, que a ré contratou o seguro com o autor, prevendo cobertura para a hipótese de "perda involuntária de emprego" (vide fls. 19), sem condição alguma.

As condições gerais, conforme se lê na cláusula 20.3.5 (fls. 36) não impõe condição temporal de vigência do contrato de trabalho, o que somente nas *cláusulas especiais*, às fls. 49, vem exigido.

Mas é de se ver que às fls. 18 há prova documental de que o autor trabalhava há quase dez (10) anos no *Supermercado Dotto*, de modo que a condição *especial* estava atendida ao tempo do sinistro.

Em resumo, não há consistência alguma na recusa da ré, que deve ser condenada ao pagamento do valor da indenização contratada, de R\$ 3.000,00, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do sinistro, em setembro de 2012, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Quanto ao dano moral, com o devido respeito ao autor, não se pode pretender havido pelo só fato de que a seguradora negue o pagamento da indenização.

Veja-se a jurisprudência: "Seguro de vida - Ação de cobrança - DANO MORAL - Contrato de seguro de vida - Indeferimento de pronto pagamento do capital segurado à genitora do falecido - Alegação de dano moral - Não demonstração - Pretensão indenizatória - Não acolhimento: Não demonstrado o dano moral sofrido pela autora em virtude do mero fato de não ter a seguradora prontamente pago o capital segurado, não há que se cogitar em indenização por danos morais" (cf. Ap. nº 0192947-92.2011.8.26.0100 - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 29/08/2014 ¹).

Diga-se mais, não pode este Juízo admitir que o argumento do autor, de que experimentou carestia por tempo longo em razão do indeferimento do pedido de indenização, seja adotado à guisa de dano moral.

Em primeiro lugar porque conforme documento de fls. 11, seu sinistro foi coberto pelo seguro social do INSS, e se depois, em agosto de 2013, o empregador *Supermercado Dotto* o demitiu sem justa causa, é sinal evidente de que o próprio INSS já considerava a invalidez como superada, pois não seria admissível ao empregador rescindir o contrato de trabalho na vigência de afastamento previdenciário.

Ou seja, a situação de perda da renda não se verificou, com o devido respeito.

E, depois, porque se houve demora na solução do caso, essa se deve em grande parte à própria inércia do autor, pois, com o devido respeito, somente mais de um (01) ano depois do sinistro e quase seis (06) meses depois de conhecido o indeferimento do pedido de indenização é que ajuizou a presente ação.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

Rejeita-se, pois, o pleito de indenização pelo dano moral.

Sucumbindo, a ré deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no máximo em razão da deslealdade processual com que se houve a ré, conforme inicialmente apontado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré ITAU SEGUROS SA a pagar ao autor DORIVAL SILVATI a importância de R\$ 3.000,00 (*três mil reais*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de setembro de 2012, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA